



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1692065 - SC (2020/0090351-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : DIEGO SOUZA GALVAO - RS065378
FELIPE SOUZA GALVAO - RS073825
FERNANDA LEIVAS FAILLACE - SC031082
Tomás Escosteguy Petter - RS040797A
AGRAVADO : ALDO CANTALÍCIO MARTINS
ADVOGADOS : CLAITON LUIS BORK - SC009399
GLAUCO HUMBERTO BORK - SC015884
LUCIANA DE ALMEIDA NAVES COLLAÇO - SC031167

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (art. 544, § 4º, I, do CPC/1973), não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência da Súmula nº 83 do STJ).

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o

presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de junho de 2021.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1692065 - SC (2020/0090351-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : DIEGO SOUZA GALVAO - RS065378
FELIPE SOUZA GALVAO - RS073825
FERNANDA LEIVAS FAILLACE - SC031082
Tomás Escosteguy Petter - RS040797A
AGRAVADO : ALDO CANTALÍCIO MARTINS
ADVOGADOS : CLAITON LUIS BORK - SC009399
GLAUCO HUMBERTO BORK - SC015884
LUCIANA DE ALMEIDA NAVES COLLAÇO - SC031167

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (art. 544, § 4º, I, do CPC/1973), não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência da Súmula nº 83 do STJ).

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o

presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Da leitura da minuta do agravo de instrumento que deu origem ao presente recurso, pode-se aferir que ALDO CANTALÍCIO MARTINS (ALDO) ajuizou ação contra OI S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (OI), objetivando a subscrição, em seu nome, da diferença de ações a que entende fazer jus, em decorrência da assinatura de Contrato de Participação Financeira com a Brasil Telecom, além de indenização pelos rendimentos provenientes de tais ações, que foi julgada procedente.

Na fase de cumprimento de sentença, o d. Juízo de primeiro grau rejeitou a impugnação apresentada pela OI e homologou os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, sem custas e honorários porque incabíveis na espécie (e-STJ, fls. 18/20).

Contra essa decisão interlocutória, a OI interpôs agravo de instrumento sustentando *(a) o descabimento de atualização monetária da dívida até 20/6/2016, data em que foi deferido o processamento da sua recuperação judicial; (b) a necessidade de emprego do valor efetivamente integralizado constante na data da assinatura do negócio jurídico, entendido como sendo Cr\$ 6.239.310,00 (seis milhões e duzentos e trinta e nove mil e trezentos e dez cruzeiros); (c) a obrigatoriedade de emprego do valor patrimonial da ação constante no balancete mensal da companhia; (d) a incorreção na consideração pelo Contador "[...] que cada ação da empresa Telesc Celular, correspondia a 6.333,80 ações Telepar Celular" (fl. 9); e (e) o desacerto, também, na contagem dos juros sobre o capital próprio, pois em 2002 não houve nenhuma distribuição de proventos aos acionistas* (e-STJ, fl. 998).

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso, nos termos do acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITA O INCIDENTE DE DEFESA. INCONFORMISMO DA CONCESSIONÁRIA. DIREITO INTERTEMPORAL. DECISÃO PUBLICADA EM 12-12-2018. INCIDÊNCIA DO PERGAMINHO FUX. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE ORIGEM QUE DEIXA DE APRECIAR O PEDIDO DE EXIBIÇÃO DO CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA (PEX) REQUESTADO PELO AUTOR. CONSUMIDOR QUE, EM RAZÃO DA

FORMA COMO SE DEU O DESENVOLVIMENTO PROCESSUAL, NÃO TEVE CONDIÇÕES EFETIVAS DE DEMONSTRAR SUA TESE QUANTO AO VALOR QUE DEVE SER CONSIDERADO CORRETO NA TRANSFORMAÇÃO DO DINHEIRO DESEMBOLSADO EM VALORES MOBILIÁRIOS. IMPASSE QUE SE MOSTRA NESTE MOMENTO PROCESSUALMENTE INVENCÍVEL. VIOLAÇÃO AO PRECEITO DE TRATAMENTO IGUALITÁRIO DAS PARTES E AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. ARTS. 139, INCISO I, DO CÓDIGO FUX, E 5º, INCISO LV, DA "CARTA DA PRIMAVERA". IMPRESCINDIBILIDADE DE TRATAMENTO PROCESSUAL FAVORECIDO AO HIPOSSUFICIENTE. ART. 5º, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECONHECIMENTO DE NULIDADE EX OFFICIO. RETOMADA DA MARCHA PROCESSUAL DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DESDE O INÍCIO. DETERMINAÇÃO DE QUE SEJA EXIBIDO O CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMINAÇÃO DA SANÇÃO PREVISTA NOS ARTS. 524, §§ 3º E 5º, DO CPC/2015. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, §§ 1º E 11, DO CÓDIGO FUX. INVIABILIDADE DE IMPOSIÇÃO. VERBA QUE PRESSUPÕE A EXISTÊNCIA DE DECISÃO FINAL ANTERIOR. COMANDO QUE RESTOU DESCONSTITUÍDO NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO. POSICIONAMENTO EXPOSTO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REBELDIA PREJUDICADA (e-STJ, fls. 996/997).

Inconformada, a OI manejou recurso especial com base no art. 105, III, a e c, da CF, alegando a violação dos arts. 141, 492 e 524, § 5º, do NCPD, e 6º, VIII, do CDC, ao sustentar que (1) ocorreu julgamento *extra petita* ante o reconhecimento de nulidade do feito pelo Tribunal estadual sem que tenha havido pedido nesse sentido; (2) ainda que se admita a possibilidade de inversão do ônus da prova, essa medida não tem o condão de obrigar a recorrente a produzir qualquer prova; (3) não tendo havido recusa injustificada quanto a apresentação do contrato de participação financeira, não devem ser aceitos como corretos os cálculos elaborados pelo recorrido; e (4) demonstrou a divergência jurisprudencial.

Houve o oferecimento de contrarrazões (e-STJ, fls. 1.021/1.024).

O apelo nobre não foi admitido pela Presidência do TJRS em virtude da incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF e 7 e 83 do STJ (e-STJ, fls. 1.026/1.028).

Seguiu-se o agravo em recurso especial interposto pela OI que, em decisão do Ministro Presidente desta Corte, não foi conhecido, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, devido à ausência de impugnação das Súmulas nºs 7 e 83 do STJ (e-STJ, fls. 1.051/1.052).

Nas razões do presente agravo interno, a OI asseverou que **(1)** não incidem as Súmulas nºs 282 e 356 do STF e 7 do STJ, pois formulou pedido de desistência, nas razões do agravo em recurso especial, em relação a violação dos arts. 141 e 492 do

NCPC, bem como do art. 6º, VIII, do CDC; e (2) impugnou especificamente a incidência da Súmula nº 83 do STJ à hipótese.

Não houve a apresentação de impugnação (e-STJ, fl. 1.066).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o recurso em análise foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Da análise do presente inconformismo se verifica que, conforme consignado na decisão atacada, o agravo em recurso especial não se dirigiu especificamente contra os fundamentos da decisão que negou seguimento ao apelo nobre, pois a OI, na ocasião, não refutou, de forma arrazoada, a incidência da Súmula nº 83 do STJ, no tocante a alegação de ofensa ao art. 524, § 5º, do NCPC, o qual dispõe que, *se os dados adicionais não forem apresentados pelo executado, sem justificativa, no prazo designado, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo exequente apenas com base nos dados de que dispõe.*

E isso não fez porque somente alegou, nas razões de seu agravo em recurso especial, que (1) formulou pedido de desistência em relação a violação dos arts. 141 e 492 do NCPC, bem como do art. 6º, VIII, do CDC, o que afasta os óbices das Súmulas nºs 282 e 356 do STF e 7 do STJ; e (2) consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a presunção de veracidade contida no art. 524, § 5º, do NCPC é apenas relativa (e-STJ, fls. 1.030/1.035).

Cumprе registrar que, na hipótese em que se pretende impugnar, no agravo em recurso especial, a incidência da Súmula nº 83 do STJ, cabe ao insurgente demonstrar que o posicionamento adotado pela Corte local não se encontra alinhado

com o entendimento do STJ sobre o tema em debate, indicando precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão de inadmissibilidade do apelo nobre, de modo a demonstrar que a matéria não seria pacífica naquele momento ou que estaria superada, o que não ocorreu, tendo em vista que, na espécie, a OI se limitou a transcrever a ementa de um único precedente desta Casa, o qual foi julgado anteriormente àqueles mencionados na decisão que negou seguimento ao recurso especial.

A esse fim, também não basta a simples menção de não incidência da aludida súmula.

A propósito, veja-se que

não basta, para afastar o óbice da Súmula nº 83/STJ, a alegação genérica de que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência desta Corte, devendo a parte recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada (AgRg no AREsp nº 238.064/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 18/8/2014).

Desse modo, o agravo em recurso especial não impugnou adequadamente os óbices anteriormente mencionados, e nada trazido neste agravo interno é capaz de contrariar tal entendimento.

Conforme já decidiu o STJ:

*[...] à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, **deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido**, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge.*
(AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/11/2008 - sem destaque no original)

Por isso, o agravo em recurso especial não se mostrou viável, uma vez que apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (544, § 4º, I, do CPC/1973), devendo ser mantida a decisão agravada.

Nesse sentido, seguem os precedentes:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil/2015, não se conhece de agravo cujas razões não impugnem especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação, por analogia, do enunciado n. 182 da Súmula do STJ.
2. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões do agravo em recurso especial, o desacerto da decisão recorrida.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1.532.525/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 28/9/2020, DJe 1º/10/2020)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO APELO ESPECIAL. ART. 932, III, DO CPC/2015. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. APLICAÇÃO DO § 11 DO ART. 85 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Cabe ao agravante, nas razões do agravo, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida pelo Tribunal de origem. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada enseja o não conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC de 2015.
2. Quando o inconformismo excepcional não for admitido pela instância ordinária, com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação, em tema de agravo em recurso especial, deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte.
3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, quando devida a verba honorária recursal, mas, por omissão, o Relator deixar de aplicá-la em decisão monocrática, poderá o colegiado arbitrá-la, inclusive, de ofício.
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt nos EDcl no AREsp 1.643.970/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 24/8/2020, DJe 1º/9/2020)

Assim, como a OI não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial, visto que não é admissível a impugnação de seus fundamentos somente no âmbito do agravo interno, em virtude da preclusão.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do NCPC.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2020/0090351-6

AgInt no
AREsp 1.692.065 /
SC

Números Origem: 40268164420198240000 4026816442019824000050001

PAUTA: 08/06/2021

JULGADO: 08/06/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : DIEGO SOUZA GALVAO - RS065378
FELIPE SOUZA GALVAO - RS073825
FERNANDA LEIVAS FAILLACE - SC031082
Tomás Escosteguy Petter - RS040797A
AGRAVADO : ALDO CANTALÍCIO MARTINS
ADVOGADOS : CLAITON LUIS BORK - SC009399
GLAUCO HUMBERTO BORK - SC015884
LUCIANA DE ALMEIDA NAVES COLLAÇO - SC031167

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : DIEGO SOUZA GALVAO - RS065378
FELIPE SOUZA GALVAO - RS073825
FERNANDA LEIVAS FAILLACE - SC031082
Tomás Escosteguy Petter - RS040797A
AGRAVADO : ALDO CANTALÍCIO MARTINS
ADVOGADOS : CLAITON LUIS BORK - SC009399
GLAUCO HUMBERTO BORK - SC015884
LUCIANA DE ALMEIDA NAVES COLLAÇO - SC031167

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54254215513180425=4@ 2020/0090351-6 - AREsp 1692065 Petição : 2020/0038400-8 (AgInt)